

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº. 087/20

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta e análises laboratoriais em amostras de água para consumo humano.

Impugnante: ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 04.233.577/0001-02)

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente documento do processamento e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 087/20, impetrada tempestivamente no dia 09/06/2021 às 15:24 horas pela empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA contra exigência constante no Termo de Referência, exigindo a retificação do edital, cuja abertura da sessão pública está fixada para o dia 11/06/2021 às 09:00 horas.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, interessada em participar do certame, apresentou impugnação ao edital em questão, cujos termos principais seguem transcritos abaixo:

(...) Entretanto, na alínea “a” do item 6.1.5 Qualificação Técnica, do capítulo Documentos de Habilitação, do edital, exige-se que “a licitante deverá possuir cadastro no Sistema de Consulta aos Escopos de Acreditação dos Laboratórios de Ensaio (ISO/IEC 17025) Acreditados do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>) para todos os parâmetros listados nas Tabelas 1, 2 e 3, possuindo como área de atividade: Meio ambiente e como produto água tratada, estando com acreditação vigente na data da licitação.” Referida exigência é reiterada no item 10, do Termo de Referência nº 74790;

(...) O que se impugna na presente é tão somente a exigência de percentual mínimo de Acreditação, no caso de 100% (cem por cento) dos parâmetros previstos no que respeita as Tabelas 1, 2 e 3;

Esclarecidos os limites da impugnação, cumpre registrar que mencionada exigência de percentual mínimo para Serviços de Análises de Água vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes a contrariar inclusive o disposto no inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

Embora a acreditação e escopo com ressalva de percentual mínimo junto ao INMETRO na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, só será exigida quando da análise das propostas; o fato desta exigência constar expressamente como requisito para habilitação/proposta no instrumento convocatório impõe que mencionada questão seja tratada no âmbito excepcional de intervenção ao edital, ainda mais se considerarmos o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e o conteúdo do próprio edital, em especial o capítulo 13, que estabelece punições contra a licitante vencedora para o caso de não atendimento às exigências determinadas, inclusa a ora em apreço.

Por consequência, o edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de receber punição acaso sejam declaradas vencedoras, afasta e impede a participação de empresas licitantes que, embora possuam Certificado de Acreditação conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, o que também significa atender preceitos de sistema da qualidade da norma ISO 9001, não alcançam o percentual mínimo nos termos indevidamente exigidos pela Administração o que, por óbvio, restringe a participação e a concorrência de licitantes a contrariar os princípios e dispositivos expressos que regem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 e o próprio RILC desta Administração.

Diante disso, ao revés da restritiva exigência de percentual de Acreditação para o Certificado emitido pela Coordenação Geral de Acreditação INMETRO (CGRE) o correto é, em substituição a esta exigência, a apresentação do Certificado conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, sem contudo estabelecer percentual para os parâmetros físicos, químicos orgânicos e inorgânicos e microbiológicos requeridos.

Não se requer a exclusão da exigência de comprovação da existência de sistema de gestão da qualidade conforme requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025; na verdade e de fato, o que pretende a impugnante é a ampliação da disputa mediante a manutenção da mencionada exigência, sem percentual de Acreditação no que respeita à Certificação par os Serviços de Coleta e Análises de Água, conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 que, à evidência, não estabelece percentual algum.

E isso porque o Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05 (publicada em 28/09/2017), emitida pelo Ministério da Saúde, não cita sequer que as empresas interessadas em prestar os serviços ora licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante.

Aludida Consolidação nº 05/2017, emitida pelo Ministério da Saúde, faz menção da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em seu art. 21 da Seção XX estabelece:

(...) “Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da

qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2017.” (...)

Como pode-se observar, aduzida legislação exige apenas que o laboratório possua Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em momento algum a Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação; certificação essa a que a impugnante não se opõe.

Lembremos que o próprio Ministério da Saúde, com o intuito de dirimir todas as dúvidas pertinentes ao caso, emitiu o documento “Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2914/2011” (cópia anexo) a qual se trata da Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 05/2017, onde nas páginas 12 e 13 esclareceu que a Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados junto ao INMETRO e sim que possuam apenas o Sistema de Gestão de Qualidade.

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, o laboratório poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade, não menciona, todavia, percentual de Acreditação, de acordo com a Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 05/2017.

(...) Sendo assim, por meio do Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP manifestou-se no seguinte sentido (cópia integral anexo):

(...)“Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”(...)

(...) Ainda no mesmo Processo acima citado que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pretendida com o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)“Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste mandamus, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios.”(...)

(...) Todavia, a Administração do Município de Tabapuã/SP em um determinado Pregão daquele órgão, fez constar que para prestar os serviços de coletas e análises de águas, o Laboratório deveria possuir acreditação junto ao INMETRO em 50% dos parâmetros a serem analisados, e neste sentido, no Processo nº 1000338-

86.2017.8.26.0607, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Tabapuã/SP emitiu o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)“Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha norteadado o ente em relação à impugnada exigência.”(...)

“Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”(...)

No mesmo Processo, foi deferida a Liminar (cópia integral anexo) por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro e Comarca de Tabapuã/SP, nos seguintes termos:

(...)“A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50% dos parâmetros exigidos para as análises.” (...)

Assim também entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP (cópia anexo):

(...)“Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, AUTORIZO a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.”(...)

(Atibaia-SP, Mandado de Segurança, PROCESSO Nº 1010734-87.2016.8.26.0048, Juiz de Direito: Rogério A. Correia Dias, Data da liminar: 13/12/2016).

O Tribunal de Contas do estado de São Paulo assim já decidiu casos semelhantes:

“Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal. Exigências de comprovação de qualificação técnica em descompasso com as Súmulas nºs 17 e 24 desta Corte. Imprópria a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Procedência. Correções determinadas.” (in TC – 011423.989.16-9, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, Julgado de 27/07/2016)”

E o Tribunal de Contas deste Estado de Minas Gerais pacificou mediante a Súmula nº 117 a questão, vejamos:

“Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.” (precedentes Proc. Adm. 707.621, sessão de 14/02/2006; Proc. Adm. 747.337, sessão de 25/03/2008; Proc. Adm. 812.338, sessão de 22/04/2010; Proc. Adm. 704.923, sessão de 19/10/2010; Proc. Adm. 839.152, sessão de 05/07/2011).

No caso concreto ora em apreço notória a similaridade do Certificado do INMETRO com relação ao certificado ISO dadas as especificidades, sendo que além de se estar exigindo o certificado como requisito para habilitação está se exigindo Escopo de Acreditação no INMETRO no percentual mínimo de 100% (cem por cento) dos parâmetros o que revela a excessiva restrição da injustificada exigência que não tem qualquer amparo legal ou normativo.

Portanto, é entendimento judicial pacífico de que não há se cogitar em exigência de percentual de Acreditação para Certificações junto ao INMETRO a exemplo do caso ora em apreço, vez que não há qualquer embasamento legal para tanto, ou seja, não há Lei que estabeleça tais exigências, a corroborar inclusive decisões dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, a exemplo das citadas acima.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e neste sentido, como atualmente não há lei que obrigue uma empresa possuir Certificações com percentual de Acreditação para prestar os serviços pertinentes ao presente certame, não há motivos e nem fundamentos para que seja exigido tal percentual quanto a certificação.

A requisição de certificados e congêneres, com a exigência de percentual mínimo de acreditação de 100% (cem por cento) para a empresa licitante contratada para Análises de Água descritas no lote único, sem a admissibilidade da mesma certificação, expedida pelo mesmo órgão acreditador, portanto equivalente que também avalia o Sistema de Gestão da Qualidade ou aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva injustificada

que viola o princípio da isonomia e desafia a norma do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, aqui aplicada subsidiariamente consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/02, além de contrariar o entendimento assente na atual jurisprudência daquela mesma Corte quanto a matéria aqui interpretada em silogismo e comparação a outros casos distintos.

Não pode e nem deve a Administração preterir um Certificado em detrimento de outro, ademais quanto expedidos pela mesma entidade certificadora ou privilegiar um dado modelo de aferição de Sistema de Gestão de Qualidade, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito ou outros meios de comprovação amparados no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o artigo 21, do Capítulo III, Seção V, anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05/2017 emitida pelo Ministério da Saúde; com ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02.

Importante aqui salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a observância de Sistema de Gestão da Qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2017 ou outra característica qualquer, “deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame.”

Para dirimir quaisquer dúvidas e sanar todas as interpretações possíveis pertinentes ao caso, esta r. Administração deve se abster de exigir para a comprovação de que o laboratório possui “Sistema de Gestão de Qualidade” a apresentação do Certificado de Acreditação junto ao ISO/IEC 17025:2017 com a ressalva de percentual mínimo de 100% (cem por cento), notadamente quanto ao lote único.

Registre-se que outros processos licitatórios já exigiram irregularmente a citada Certificação naquelas ocasiões junto ao ISO/IEC 17025:2017, que traz como requisito a obrigatória interferência do INMETRO, contudo, após questionamentos e impugnações, referidos editais foram alterados e exigido corretamente o que a legislação em vigor pertinente ao caso estabelece, ou seja, os editais passaram a exigir o Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, sendo que a comprovação de possuir tal Sistema de Gestão seria através do “Manual do Sistema de Gestão da Qualidade” conforme estabelecido na citada norma ou, no caso em tela, com a apresentação de Certificado de Acreditação expedido pelo INMETRO, sem mencionar percentual mínimo de parâmetros físicos, químicos orgânicos e inorgânicos e microbiológicos requeridos.

Por amor aos debates, destaque-se, de clareza solar, que a impugnante não busca se esquivar de atender aos padrões de qualidade definidos no edital por meio da NBR ISO/IEC 17025:2017 ou da NBR ISO/IEC 17025:2005, mas apenas e tão somente comprovar esse atendimento mediante a apresentação do Certificado de Acreditação expedido pelo INMETRO sem percentual mínimo de parâmetros, nos termos expressos na legislação vigente que rege a matéria.

Observe-se que isso, aqui pretendido como prova à exigência de apresentação de documento probatório do edital, não exclui as empresas licitantes que possuem Certificado de Acreditação do INMETRO quanto a mesma norma ISO/IEC 17025:2017 no percentual de 100% (cem por cento) dos parâmetros o que corrobora também o exposto no instrumento convocatório em apreço.

E nem se cogite que a apresentação de Certificado de Acreditação segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025/2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, sem ficar percentual mínimo dos parâmetros físicos, químicos orgânicos e inorgânicos e microbiológicos, deixa de garantir a confiabilidade dos resultados das análises, de observar a segurança da saúde do público consumidor e de garantir a qualidade do serviço prestado porquanto à evidência é justamente esta a finalidade das normas mencionadas e que devem ser seguidas.

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o que melhor se adequa às necessidades do Poder Público, as descrições previstas no edital revelam-se excessivamente subjetivas e podem conduzir a restrição injustificada e contrária aos princípios que regem as licitações diante do potencial direcionamento do certame para uma licitante previamente eleita. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras.

Contraria-se, portanto, o disposto no artigo §1º, do 3º c/c § 5º, do artigo 7º e inciso I, do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

***“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*”**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, em que pese o respeito que nos merece, o instrumento convocatório na forma como se apresenta contraria os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual conseqüentemente poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseqüente, o fim que se almeja na licitação.

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA (RILC), em seu artigo 2º reza que:

“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Cesama destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

A contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado, a contrariar o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. A ampliação dos requisitos de participação, notoriamente, configura-se como fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração e no caso não propicia elevação da probabilidade de um contrato bem executado considerando-se o objeto neste caso concreto.

A solução padrão deve ser suficientemente adequada para adaptar-se às características do caso concreto, nesse sentido, uma padronização com vistas a contratação de empresa Certificada junto ao INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2017 e observado anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 que não estabelece percentual de parâmetros previstos atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência, bem como o caráter competitivo do certame.

Não se pode olvidar para o exposto nos incisos I e II, do artigo 3º, da RILC, notadamente no que respeita a padronização e a busca da maior vantagem competitiva para esta dd. Administração sendo que as normas internas específicas não podem e nem devem contrariar a Legislação vigente que rege a matéria hierarquicamente superior.

A discricionariedade da Administração não se confunde com arbitrariedade. A escolha está delimitada não apenas na Lei como também pela própria Constituição, no já referido artigo 37, XXI, da Constituição Federal que não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada, a discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. Nesse sentido o julgado pelo STF na ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 29.11.2007, DJe de 06.03.2008, e a jurisprudência pacífica da Corte refletida na AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011.

Assim, mencionada exigência inserta no Edital, contraria a Lei, as normas vigentes e a melhor jurisprudência quanto a esta matéria, bem como o próprio RILC desta r. Administração por consequência, merece, pode e deve ser excluída.

3. DO PEDIDO

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

Requer a impugnante:

Diante todo o exposto acima, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

1 - Seja decretada, em caráter LIMINAR, a suspensão do certame até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;

2 - Seja excluída a exigência expressa na alínea “a” do item 6.1.5 do capítulo “Documentos de Habilitação”, e reiterada na cláusula 10 do Anexo Termo de Referência nº 74790, do edital, de “Escopo de Acreditação no INMETRO, em nome da licitante, atendendo ao menos 100% (cem por cento) dos parâmetros listados nas Tabelas 1, 2 e 3”, extensível para as terceirizadas;

3 - Seja exigido dos laboratórios interessados em participar do presente certame que os mesmos comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2017 por meio de Certificado de Acreditação emitido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (Cgre), sem estabelecer percentual mínimo dos parâmetros previstos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, no que respeita às Análises de Água, porquanto demonstrado neste mesmo instrumento é plenamente possível e amparado por Lei referida comprovação;

4 - Requer que seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000;

5 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas referente aos Municípios de Barretos/SP, Pontal/SP, Tabapuã/SP e Atibaia/SP.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em anexo, nossa resposta quanto à impugnação do edital do PE 087/20, interposto pela empresa ACQUABOOM, bem como alguns pareceres contrários à impugnações do mesmo tipo.

A Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 (Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade), em seu Artigo 20 dispõe:

“Art. 20 As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.”

A comprovação da existência de um sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, só pode ser realizada pelo INMETRO ou Redes Metrológicas, que são órgãos competentes para esse fim, que emitem, após auditoria (quando bem sucedida), uma certificação comprobatória especificando cada parâmetro submetido a avaliação.

Entendemos que é prerrogativa do contratante, a exigência da acreditação para todo e qualquer parâmetro a ser analisado, visando a mais alta confiança nos resultados apresentados, visto que, para ser acreditado, o parâmetro passa por Auditoria do INMETRO ou Rede Metrológica, ao contrário de um parâmetro não acreditado, que não conta com Auditoria Externa, e depende do Sistema de Gestão interno de cada laboratório, não tendo a mesma garantia da exatidão dos resultados.

Sendo assim, entendemos que o que é especificado no Pregão 87/2020 esta em atendimento a Portaria GM/MS N° 888.

Pareceres contrários à impugnações do mesmo tipo:



Prefeitura Municipal de Guaiçara
FONE/FAX: (0xx14) 3547-9217 – CNPJ 46 203 469/0001-29
Rua Tiradentes n.º 171 – CEP 16.430-000 – Guaiçara – SP
EMAIL – juridico@guaicara.sp.gov.br

Pregão Presencial 016/2020 - Manifestação Vigilância Sanitária
Dat. Recebimento: 20/01/2020

Requerente: Pregoeiro
Data Receb.: 20/01/2020
Assunto: Pedido de Parecer Técnico
EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO - MANIFESTAÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Trata-se do procedimento de Pregão, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO E EFLUENTES DO SISTEMA PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA-SP**, em que o parecer opinativo da procuradoria jurídica, é pela prevalência de entendimento proferido judicialmente, qual seja que se não houver existência de lei que determine aos laboratórios que analisam água para consumo humano que integre a REBLAS, não deveria ser obrigatório tal exigência.

Nesse sentido, foi reproduzido trecho da fundamentação judicial, em que a RDC 12/2012 não obriga nenhum laboratório a participar da REBLAS, visto que um dos critérios para habilitação na Rede é a acreditação pelo IMNMETRO, que também não é compulsória", e "não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis (...)".

Conforme manifestação do setor de Vigilância Sanitária do Município de Guaiçara, foi recomendado que "mantenha a exigência dos laboratórios de controle sanitário que realizam as análises da água de abastecimento público do Município, que sejam habilitados no Inmetro e Reblas".

Pois bem. No que concerne a manutenção de que sejam habilitados no Inmetro e Reblas, o parecer da procuradoria jurídica foi o de seguir a entendimento judicial, proferido por um dos tribunais.

Não se olvida, entretanto, que há entendimento de Tribunal de Contas, recente, de 2019 (TC-016105.989.19-8.)¹, que assim discorreu:

Adstrito aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

Não é novidade neste Tribunal crítica incidente sobre a exigência, em certames da espécie, de acreditação ou certificação do laboratório responsável por análises e laudos conforme requisitos da NBR ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Em casos tais, este Tribunal tem aceitado a imposição, reputando-a não restritiva e vocacionada a atender ao interesse público subjacente à contratação. Nesse sentido, confira-se trecho de interesse do julgamento do

¹ https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/727660.pdf

Pregão Presencial 016/2020 - Manifestação Vigilância Sanitária
Dat. Recebimento: 20/01/2020

processo n.o TC-000941.989.12- 1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

Questão exaustivamente apresentada a esta Corte por meio da impetrante é a relativa à observância da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2o, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011; além de reputar inaplicável os termos da Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente no 37, de 30/08/06, em contratações da espécie. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal, consoante decisões exaradas singularmente, quer assentadas pelo E. Plenário, acorda a admissibilidade da requisição da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 para licitações vocacionadas à contratação de serviços de análises laboratoriais, bem assim da legitimidade da aplicação da Resolução Estadual no 37 sobredita, em casos da espécie, são exemplos recentes os seguintes processos TC-000217/989/12-8, TC- 000582/989/12-5, TC-000659/989/12-3, TC-000709/989/12-3, TC- 000719/989/12-1, TC-000738/989/12-8, TC-000758/989/12- 3. Sob este aspecto, reproduzo excerto do r. voto condutor do julgamento do processo TC-000719/989/12- 1, em sede de Exame Prévio de Edital, proferido pelo Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 15/08/2012, "ipsis litteris":

"3.2 Os órgãos técnicos e o DD. Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência da reclamação. Arguiram, em síntese, que a referida norma técnica NBR ISO/IEC 17025:2005 não é novidade para os laboratórios que atuam neste segmento de mercado. No âmbito do Estado de São Paulo, a título de exemplo, a SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE já editara, em 30-08-06, a Resolução SMA-37/06 que, muito embora direcionada à atividade distinta, também estabelecera, dentre outros aspectos, a necessidade de observância da NBR ISO/IEC 17025:2005.

Por sinal, exigências relativas à acreditação ou certificações, à luz das normas técnicas da ABNT, já eram previstas na Portaria MS n. 518/2004, posteriormente revogada pela Portaria MS n. 2.914/11. Também advogaram que a novel portaria teria fixado um prazo máximo (e não mínimo) de 24 (vinte e quatro) meses para a efetivação das adaptações necessárias ao atendimento da NBR ISO/IEC 17025:2005, daí não se podendo extrair vedação à realização de licitação dentre aqueles laboratórios que já são acreditados, e em número bastante significativo, segundo indicado no próprio site do INMETRO. Advertiram, por derradeiro, que o edital estabelece condição imposta tão somente ao laboratório contratado. 3.3 Pesquisa na jurisprudência deste Tribunal dá conta de que todos os argumentos acima pontuados já foram acolhidos quer por decisões singulares e por deliberações deste E. Plenário. Nestes termos, o decidido nos autos dos TCs-00000186.989.12- 5, 00000195.989.12-4, 00000217.989.12-8 e 00000738.989.12-8, todos da lavra do E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES; no TC00000582.989.12-5, o Relator E.

Pregão Presencial 016/2020 - Manifestação Vigilância Sanitária
Dat. Recebimento: 20/01/2020

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI; no TC-00000659.989.12-3, de relatoria do E. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO. Meu posicionamento, no caso, não é divergente da jurisprudência predominante”.

Nesta conformidade, a exigência quanto à observância da Norma Técnica NBR ISO/IEC 17025:2005, indicada na Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente no 37, de 30/08/06, para licitações da espécie do presente feito, não se mostra restritiva ou impeditiva que possa frustrar o caráter competitivo do certame, sendo, aliás, necessária para o atendimento ao interesse público da contratação, porquanto tenciona verificar a competência técnica da licitante para desenvolver as tarefas de avaliação da conformidade, segundo requisitos estabelecidos por organismos oficiais de acreditação. Denota-se, portanto, que a insurgência da impetrante é improcedente.

Prosseguindo, não há subsídios nos autos que induzam a condução diversa em relação à exigência de habilitação na rede brasileira de laboratórios analíticos em saúde – REBLAS, a qual também parece, ao menos na estreita vista permitida na presente sede, envolver certa preocupação com a aptidão técnica da futura contratada.

Destaco, a desestimular o emprego da gravosa medida de intervenção prévia no certame, que, debruçada sobre impugnações da estirpe, esta Corte rechaçou intento de rever despacho de indeferimento de pedido de suspensão de licitação da Prefeitura de Iperó, consoante se extrai do julgamento dos processos n.os TC- 000195.989.12-4 e TC-000217.989.12-8, sob relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Em vista do exposto, deixo de adotar medida que imponha a suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada.

E também, no TC-006766.989.18-0²:

Portanto, nos termos da regulamentação vigente, o interesse público almejado com a presente contratação assegura à Administração acautelarem-se de mecanismos acerca do funcionamento dos laboratórios clínicos, notadamente no que tange à execução de análises com qualidade, confiabilidade e segurança, entre outros procedimentos, o que se faz por meio de acreditação.

A cláusula 7.7.39, vale dizer, não revela contrariedade ao teor da súmula no 1710 desta Corte, pois na fase de habilitação, o edital requer apenas declaração de disponibilidade dos aludidos certificados.

No entanto, a referida disposição, bem como o subitem “2.2.2”¹¹ devem ser retificados com a finalidade de deixar claro que a apresentação dos certificados se destina exclusivamente ao licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, mediante previsão expressa de prazo suficiente

² https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/660411.pdf

Pregão Presencial 016/2020 - Manifestação Vigilância Sanitária
Dat. Recebimento: 20/01/2020

para a obtenção dos mesmos, e que serão aceitas certificações originárias de quaisquer outras entidades devidamente qualificadas no Brasil para esta mesma finalidade, conforme orientação que adotei em situação bastante análoga, analisada nos autos do TC-2547/989/13- 7, na Sessão Plenária de 13/11/2013.

E ainda:

Consoante decidido nos autos do TC-000142/898/13, processo no qual já neguei liminar sustatória do andamento do feito: “Em primeiro lugar, o edital estabelece que o certificado comprobatório de que o laboratório segue práticas conformes com os requisitos da norma ISO 17025 configura condição para a celebração do contrato, vinculando, dessa forma, a licitante detentora do menor lance e, portanto, virtual vencedora da disputa. Esse o comando que se expressa tanto no item I, subitem 1.2 do edital, como na medida de qualificação contida na letra “d”, do item IX, que reitera a exigência de comprovação futura da condição, nos moldes, portanto, da jurisprudência desta Corte. Além disso, a exigência impugnada não se contrapõe aos preceitos da aludida Portaria no 2914/11, do Ministério da Saúde, documento que, dentre outras disposições, fixa prazos e parâmetros para que os laboratórios de análises de água para consumo humano implantem sistema de gestão de qualidade de acordo com a norma NBR ISO 17025:2005.

Chamo a atenção, inclusive, para a manifestação da ATJ, segundo a qual a exigência da Acreditação foi suspensa temporariamente até 13/05/2014, nos termos da Resolução SMA no 58, de 15/07/2013, portanto não mais existindo a proibição, cessando, portanto, os efeitos da liminar obtida pela Acqua Boom junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, a qual, diga-se de passagem, somente produziu efeitos entre as partes demandas, ou seja, entra a Impetrante e a Sr.a Marina Rebolho, Diretora Técnica do Grupo de Vigilância Estadual XIV – Barretos.

Enfim, como bem apontado pelos Órgãos oficiantes, não se trata de requisito de habilitação, mas de condição de contratação, não havendo, assim, infringência ao teor da Súmula no 17 deste Tribunal.

Portanto, em análise mais apurada, constata-se que a exigência referente à REBLAS e INMETRO, é possível, sim, de subsistir, ante as decisões do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, inclusive recentes, desde que não sejam condições de habilitação, mas destinada ao licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato.

É o nosso parecer opinativo.

Encaminho para as providências que entender necessárias, não se olvidando que o parecer não tem caráter vinculativo.

REPUBLICADA NO DOE DE 22-10-2013 SEÇÃO I PÁG 41
RESOLUÇÃO SMA Nº 100, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Regulamenta as exigências para os resultados analíticos, incluindo-se a amostragem, objeto de apreciação pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e Considerando as funções públicas relacionadas ao controle e preservação do meio ambiente, desempenhadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, e do compromisso que estes têm em fazê-lo da maneira mais eficiente possível; Considerando que a tomada de decisões pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA é embasada nos respectivos processos técnico-administrativos e, muitas vezes, em laudos analíticos que os compõem e que, portanto, há a necessidade de confiabilidade dos resultados apresentados por laboratórios externos; e

Considerando a existência de normas técnicas visando manter a competência dos laboratórios de ensaios, emitidas por organismos reconhecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e que, inclusive, já são observadas pelos laboratórios de órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA;

RESOLVE:

Artigo 1º – Para efeito desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

I - Acreditação: atestação de terceira parte relacionada a um organismo de avaliação da conformidade, comunicando a demonstração formal de sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade;

II - Amostragem: procedimento definido pelo qual uma parte de uma matriz ambiental (substância, material ou produto) é retirada para produzir uma amostra representativa do todo, para ensaio ou calibração;

III - Controle de qualidade analítica: conjunto de medidas contidas na metodologia analítica para assegurar que o processo analítico e seus resultados estejam sob controle;

IV - Laboratório: qualquer pessoa jurídica que executa ensaios físicos, químicos e biológicos, bem como atividades de amostragem, em quaisquer matrizes ambientais; e

V - Técnica analítica: conjunto de procedimentos utilizados para a determinação do analito de interesse, que é caracterizado pelo seu princípio científico de medição.

Artigo 2º – Os laudos analíticos submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, que contêm os resultados de ensaios físicos, químicos e biológicos referentes a quaisquer matrizes ambientais, deverão ser emitidos e realizados por laboratórios acreditados, nos parâmetros determinados segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, pela Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE do Instituto

Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou por outro organismo internacional que faça parte de acordos de reconhecimento mútuo, do qual a Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE seja signatária.

§ 1º - A acreditação deverá ser evidenciada para cada ensaio constante no laudo analítico na matriz ambiental de interesse.

§ 2º - Quando não houver laboratórios que atendam às condições previstas no § 1º, no que se refere à realização de ensaios físicos, químicos e biológicos, serão aceitos resultados analíticos emitidos por laboratórios acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE para outro(s) ensaio(s), desde que seja utilizada a mesma técnica analítica do(s) ensaio(s) de interesse.

§ 3º - Quando não houver laboratórios que atendam às condições previstas nos § 1º e § 2º, poderão, a critério dos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, ser aceitos resultados analíticos complementados de evidências objetivas que garantam a sua qualidade, mediante a definição, pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, dos itens de controle de qualidade analítica necessários para cada situação específica.

§ 4º - O ônus da comprovação da inexistência de laboratórios que atendam as condições previstas neste artigo competirá ao solicitante.

Artigo 3º - Após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Resolução, as exigências de acreditação estabelecidas no artigo 2º também serão aplicadas às atividades de amostragem referentes às seguintes matrizes ambientais:

I - Água subterrânea em poço de monitoramento para método de purga por baixa vazão;

II - Água para consumo humano; III - Água bruta em poço tubular para fins de abastecimento;

IV - Água Superficial;

V - Efluentes Líquidos;

VI - Emissões atmosféricas em fontes estacionárias; e

VII - Ar atmosférico em monitoramento automático e manual.

Parágrafo único – A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo deverá estabelecer critérios para a aceitação de dados provenientes de amostragem nas situações não previstas nos incisos deste artigo.

Artigo 4º – Para fins desta Resolução, a evidência da acreditação, tanto da amostragem quanto do ensaio, somente se dará pela existência do símbolo de acreditação da Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE no(s) relatório(s) de ensaio(s).

Parágrafo único – Também serão aceitos relatórios de ensaio contendo os símbolos de acreditação dos organismos internacionais que façam parte dos acordos de reconhecimento mútuo dos quais a Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE é signatária.

Artigo 5º - Fica criado um Grupo de Trabalho para acompanhar a implementação desta Resolução e discutir a regulamentação da certificação de serviços ambientais.

Parágrafo único – O Grupo de Trabalho será coordenado pela Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que poderá convidar representantes do Governo do Estado de São Paulo e da sociedade civil.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 90, de 13 de novembro de 2012; SMA nº 39, de 20 de maio de 2013; e SMA nº 58, de 15 de julho de 2013.

(Processo CETESB nº 98/2012/310 E)

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo n.º 19/2015

Edital de Pregão Presencial n.º 11/2015

Diante do requerimento de Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA -EPP ao Edital do Pregão Presencial n.º 11/2015, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para execução de coletas e análises físico químicas e bacteriológicas da água, temos a esclarecer que:

O impugnante alega afronta ao art. 5º, II e XXI e 37 da Constituição Federal, bem como ao art. 30 da lei 8.666/93 e 50, I, da Lei 9784/99.

Primeiramente, a impugnação de que existem no edital cláusulas e/ou condições que frustram a competitividade do certame é totalmente desarrazoada. Senão vejamos.

O item 13.1., letra "b", estabelece os documentos a serem apresentados no ato da assinatura do contrato ou no prazo estipulado para tal (05 dias), APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, obrigações que são imputadas ao licitante vencedor.

Assim, o item questionado não faz parte de critérios de habilitação à licitação, motivo pelo qual não ferem o art. 30 da Lei Licitatória, cujo dispositivo trata da qualificação técnica, a mesma regra imposta no II, do art. 27, que integra a fase de habilitação do licitante.

Todavia, apesar de ser uma exigência ao vencedor, a acreditação na NBR ISO/IEC 17025:2005 é parte integrante da legislação – Portaria 2914/11. A Autarquia não criou, portanto, esse critério aleatoriamente.

Muito embora a Súmula 15 do TCESP proíba a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, a exigência do edital impugnado é apenas se houver subcontratação, e isso ocorrerá posteriormente a fase de competição.

Salienta-se, a porcentagem exigida refere-se à hipótese de subcontratação, que só ocorrerá se o contratado desejar e/ou necessitar para execução dos serviços. Não é empecilho à participação do certame, ao contrário, é uma alternativa que a própria norma (art. 21 – Portaria

rf

2914/11) confere aos laboratórios.

Talvez caiba, mais uma vez, esclarecer ao Impugnante que o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) aos parâmetros, ou seja, as condições para participação, destina-se ao licitante vencedor, contratado, que, ao seu livre arbítrio, subcontrate o objeto a ele adjudicado.

Dessa feita, não há que se falar em restrição ao certame, porquanto os requisitos estabelecidos são parte da contratação, exigência ao vencedor, e ainda, garante ao licitante vencedor subcontratar empresa para execução dos serviços.

Com efeito, o questionamento feito pelo Impugnante, mais uma vez, é totalmente infundado e improcedente, pois conclui-se pela possibilidade de todos os interessados participar do certame, de forma a garantir a concorrência.

Por esse motivo, nosso parecer é no sentido de **INDEFERIR a impugnação** apresentada por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA -EPP ao edital do Pregão 11/2015.

É o que tínhamos a esclarecer. S.M.J.

Lençóis Paulista, 03 de Junho de 2015.



FERNANDA CAMPANHOLI
Advogada do S.A.A.E
OAB/SP 301.083

DECISÃO DA PREGOEIRA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2015 - PROCESSO 19/15

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE COLETAS E ANÁLISES FÍSICO QUÍMICAS E BACTERIOLÓGICAS DA ÁGUA, SENDO QUE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVERÁ SER REALIZADA CONFORME PORTARIA 2914/11 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COM A FINALIDADE DE MONITORAR E CONTROLAR A QUALIDADE DA ÁGUA A SER CAPTADA, TRATADA E DISTRIBUÍDA À POPULAÇÃO, TORNANDO-A PRÓPRIA PARA O CONSUMO HUMANO.

Tendo em vista a impugnação apresentada referente ao processo supra citado, a Pregoeira e do Serviço Autônomo de Água de Lençóis Paulista acolhe totalmente o parecer jurídico e decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação.

Comunique-se o interessado. Cumpra-se.

Lençóis Paulista, 03 de Junho de 2015.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF. : PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 016/2020 - EDITAL Nº 033/2020 - PROCESSO Nº 049/2020

IMPUGNANTE: ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - CNPJ/MF. 04.233.577/0001-02

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Guaiçara, está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 016/2020, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO E EFLUENTES DO SISTEMA PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA-SP.**”

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

01. DESCRIÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO:

Entretanto, no Anexo X - Memorial Descritivo -, do Edital, exige-se a apresentação de Certificado de Acreditação e uma cópia de seu Escopo com protocolo do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial) e, também, comprovante de cadastro e escopo da ANVISA (REBLAS - Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde) para os parâmetros solicitados.

Exige-se, ademais, que o laboratório além de ter acreditação do INMETRO para todos os parâmetros de análises, deverá atender a Resolução SMA nº 100 de 17 de outubro de 2013 e NBR ISO/IEC 17:025 em todos os procedimentos de coleta.

Ocorre que o Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, faz menção à Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, e em seu art. 21 da Seção XX, da referida Portaria estabelece o seguinte:

“Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.”

Como podemos observar, esta legislação exige tão somente que o laboratório possua Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, e em momento algum o Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO (Instituto de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial) ou possua outro tipo de certificação.

O próprio Ministério da Saúde, no intuito de dirimir todas as dúvidas pertinentes ao caso, emitiu o documento “Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2914/2011” (doc. anexo) de cujo trata da

Portaria nº 2914/2011, a mesma citada como fundamentação para as exigências aqui guerreadas, consolidada pela referida Consolidação nº 5/2017, onde às páginas 12 e 13 esclarece que a Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados junto ao INMETRO e sim que possuam o sistema de gestão de qualidade, nada mais.

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, o laboratório poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade. **Não é obrigatório**, de conformidade com a Portaria nº 2914/2011, consolidada pela Consolidação nº 05/2017, que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO se o mesmo possuir a comprovação do seu Sistema de Gestão de Qualidade emitido formalmente com o fim de esclarecer dúvidas à terceiros que analisarem o mesmo, comprovando contudo o alegado no respectivo documento.

A ANVISA, por meio da Resolução RDC nº 11 de 16/02/2012, atribui às Vigilâncias Sanitárias, por exemplo, seja analisado e fiscalizado se a empresa possui ou não o Sistema de Gestão de Qualidade segundo artigos daquela Resolução, a qual é feita durante a fiscalização periódica anual para emissão da "Licença de Funcionamento" que por sinal, esta sim, é obrigatória por Lei e deve ser exigida para a habilitação da empresa no presente certame.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, e previsão nos itens 7.1 e 7.2 do edital tendo em vista que fora recebida por e-mail datado de 15 de dezembro de 2020, estando a abertura da sessão prevista para o dia 18 de dezembro de 2020, cumprindo assim o requisito exigido para o processamento da presente impugnação.

III - DECISÃO

Analisando os questionamentos realizadas pela Empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, bem como as manifestações do Senhor Euclides Tadei, Supervisor da Vigilância Sanitária do Município de Guaiçara e do Procurador Jurídico Dr. Thiago Esperança Vieira, em exigir a apresentação do Certificado de Acreditação e uma cópia do seu Escopo com protocolo do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e também comprovante de cadastro e escopo da Anvisa (REBLAS) para participar do certame.

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Guaiçara em ACOLHER PARCIALMENTE à impugnação apresentada pela empresa supra citada. O edital será retificado com a seguinte redação: **Para fins de assinatura do Contrato será exigido da empresa vencedora do certame:**

- a) Apresentação do Certificado de Acreditação e uma cópia do seu Escopo com protocolo do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e também comprovante de cadastro e escopo da Anvisa (REBLAS) para os parâmetros solicitados;
- b) O laboratório além de ter a acreditação do INMETRO para todos os parâmetros de análises, deverá atender a Resolução SMA Nº 100 de 17 de Outubro de 2013 e NBR ISO/IEC 17025 em todos os procedimentos de coleta.

Sendo devidamente publicado a reabertura do prosseguimento do processo no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Município de Guaiçara, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Guaiçara-SP, 26 de janeiro de 2021.



MARCELO PIERRE BITENCOURT
Pregoeiro
Portaria: 01 de 02/01/2021

5. DA CONCLUSÃO

Em cumprimento ao disposto no §4º, art. 43 do RILC, esta análise será encaminhada à Diretora Técnica Operacional, autoridade signatária do instrumento convocatório, para decisão.

Em 11 de junho de 2021.

Luzia Helena Aragão dos Santos
Pregoeira - CESAMA